



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

Origem: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: Marcelo dos Santos Almeida (Presidente)
Contador: Roberval Dias Correia (CRC/PB 1460/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Alagoa Grande. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 02429/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados quatro relatórios de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 213/216), da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Maria da Glória Franco Sena, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo, e pelo Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, registrando a inocorrência de máculas, mas apenas da emissão de alerta.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 217.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 228/260 e 261/262, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 273/275, subscrito pela mesma ACP e agora pelo Chefe de Divisão ACP Rômulo Soares Almeida Araujo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1318/2016) **estimou** as transferências em **R\$1.688.686,62** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.715.425,92 e **executadas despesas** no valor de R\$1.688.669,28;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.688.669,28) foi de **6,9%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$24.463.917,85), abaixo do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$1.147.556,62) atingiu o percentual de 67,01%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$240.986,89, houve pagamento de R\$264.840,66, a maior em R\$23.853,77.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.412.397,28) corresponderam a **3,08%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 278/281), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto.

Em razão do despacho proferido à fl. 282/283, o processo retornou ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, ressaltando-se que este Tribunal já sedimentou, mediante a edição da Resolução RPL - TC 00006/17, posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Novamente encaminhado os autos para análise e pronunciamento por parte do Órgão Ministerial, foi proferida cota, fls. 284/286, pela representante do *Parquet* Especial ratificando o pleito anterior pela notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre o possível excesso ventilado.

Despacho proferido às fls. 288/290 indeferindo o pedido do Ministério Público para nova notificação do responsável, entendendo desnecessária a dilação processual com notificação do interessado, fazendo o processo retornar amis uma vez àquele órgão ministerial.

Documento TC 62994/19, anexado ao processo (fls. 291/297), informando o falecimento do Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA, ocorrido no dia 05/02/2019.

O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer, fls. 299/303, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim opinando:

Em face do exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela REGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Marcelo dos Santos Almeida, referente ao exercício de 2017, e pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

Ao discorrer sobre a presente PCA, o Ministério Público de Contas assentou:

“A Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite constitucional, motivo por que este Órgão Ministerial suscita o afastamento da sua aplicabilidade.

Com efeito, esta representante do Ministério Público, em consonância com entendimento anteriormente esposado pela própria Auditoria, invocou a aplicação da Lei Estadual nº 9.319/2010, a qual estipulou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$ 20.042,00 (R\$ 240.504,00, no ano), portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.

Entretanto, melhor refletindo, e considerando o tempo decorrido entre a mencionada legislação e os exercícios em análise que implica em considerável defasagem de valores, mas também considerando que a legislação estadual que fixa atualmente os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa tampouco se conforma com a Constituição Federal, entendo por bem adotar como parâmetro o subsídio fixado para os parlamentares federais que durante a legislatura 2015-2018 foi estabelecida em R\$ 33.763,00 pelo Decreto Legislativo 276/14. Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de R\$ 25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais (conforme determina o art. 27, § 2º, da CF).

Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande poderia receber a título de remuneração total, no exercício de 2017, equivale a R\$ 91.160,10 (ou seja, 30% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Assim, tendo em vista que o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2018, percebeu subsídio no valor de R\$ 90.000,00, não houve o recebimento de remuneração a maior, inexistindo, pois, a irregularidade outrora apontada.

Como não foram constatadas irregularidades na presente Prestação de Contas Anual, deve ser reconhecida sua regularidade”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05214/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05214/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO